



## MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 005847/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000074/2022.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR PARA EXECUÇÃO DE ACABAMENTO EM GRANITO DE GAVETAS MORTUÁRIAS DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL PADRE EMÍLIO.

**Considerando** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93.

**Considerando** que a “A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Acerca da revogação, o art. 49 da Lei Federal 8.666/93, preceitua que:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”

Cabe registrar que a revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo administrativo, mas sim diante da conveniência ou da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Havendo fato superveniente que leve a Administração a constatar que o interesse público pode ser satisfeito de uma melhor forma, poderá, no uso de seu poder discricionário, revogar o ato anterior, conforme leciona Marçal Justen Filho:

A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.



Assim, ante os fatos supra mencionados, resta à Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Considerando a diligência realizada junto à empresa LIVIA FALCHETTO 11859328792 - ME que apresentou o menor valor, onde constatou-se que a empresa consegue executar o serviço de acordo com o exigido em edital pelo preço ofertado.

Considerando que será necessária uma nova cotação de preços e que não é interesse público continuar com a licitação, uma vez que a média se mostrou superior aos preços praticados no mercado.

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000074/2022, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, comprovado nos autos.

Procurador